

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.161/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004085416-77
Impugnação: 40.010158701-46, 40.010158704-81 (Coob.), 40.010158702-27 (Coob.)
Impugnante: Carandaí Agroindustrial Ltda
IE: 003067520.00-40
Juliana Galvão Santos Guazelli (Coob.)
CPF: 024.185.014-26
Sérgio Galvão de Oliveira Santos (Coob.)
CPF: 030.007.584-70
Proc. S. Passivo: Lucas Pereira Santos Parreira
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacado em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75. Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, c/c o § 2º, inciso I, da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para ajustar o valor da Multa Isolada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores da Autuada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/06/19 a 31/12/19, créditos do imposto destacado nos documentos fiscais relacionados nos anexos do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração, que foram declarados ideologicamente falsos em face da inexistência de fato dos estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais eletrônicas (NF-es).

Foram exigidos o ICMS devido em razão da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, com a apropriação indevida de créditos de ICMS neles destacados em desacordo com a legislação tributária, a Multa de Revalidação à razão de 50% (cinquenta por cento) do ICMS não recolhido, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor das operações, por utilização de documento fiscal ideologicamente falso, nos termos do art. 55, inciso XXXI, da nº Lei 6.763/75, observando-se o limitador estabelecido pelo art. 55, § 2º, inciso I, da citada lei.

Os sócios-administradores, Sr. Sérgio Galvão de Oliveira Santos e Sra. Juliana Galvão Santos Guazelli, foram incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (utilização, de forma reiterada, de documentos fiscais ideologicamente falsos que não correspondem a uma efetiva operação), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 548/590, 591/633 e 651/693 dos autos.

Requerem, ao final, que i) seja julgado totalmente improcedente o lançamento de ofício, tendo em vista que a Autuada teria direito a se creditar do ICMS, em função das aquisições de mercadorias realizadas; e ii) que seja afastada por completo a aplicação da multa qualificada, posto que não seria aplicável, uma vez que não ocorreriam no caso concreto as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 701/713 e pede, ao final, que seja julgado integralmente procedente o lançamento fiscal, mantendo-se a totalidade do crédito tributário constituído, além da corresponsabilização dos sócios-administradores em virtude dos atos ilícitos alegadamente praticados.

Do Despacho da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), em Despacho de pág. 714, defere a juntada das petições protocoladas no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), sob os Protocolos nº 202.508.375.781-2, 202.508.376.135-6 e 202.508.376.268-9, as quais tratam de questões pontuadas pela Fiscalização no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração e na Manifestação Fiscal, mas não abordadas pela Defesa em peça impugnatória.

As Petições foram juntadas às págs. 718/725, 726/733 e 734/741 dos autos.

Da Juntada de Documento pela Fiscalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização promoveu, à pág. 746, a juntada do “Comunicado Ato Declaratório nº 26.062.001.352304”.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme o Termo de Cientificação de pág. 749.

Nessa oportunidade, comunica que “*nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, o lançamento concernente ao PTA em referência foi alterado (...), para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de ‘lei mais benéfica’, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)“.*

Por consequência, houve redução no valor total da multa isolada originalmente lançado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se novamente, em resposta ao Despacho da Assessoria, às págs. 757/765, e pede, ao final, mais uma vez, que seja julgado integralmente procedente o lançamento fiscal, mantendo-se a totalidade do crédito tributário constituído, além da corresponsabilização dos sócios-administradores em virtude dos atos ilícitos alegadamente praticados.

Do Despacho da Assessoria

A Assessoria do CCMG, no Despacho de págs. 766/767, converteu o rito processual para Sumário, considerando que a matéria tratada nos autos se refere unicamente a aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, bem como que o presente processo se enquadra na alínea “a” do inciso II do art. 150 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/06/19 a 31/12/19, créditos do imposto destacado nos documentos fiscais relacionados nos anexos do Auto de Infração, que foram declarados ideologicamente falsos em face da inexistência de fato dos estabelecimentos dos emitentes das NF-es.

Foram exigidos o ICMS devido em razão da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, com a apropriação indevida de créditos de ICMS neles destacados em desacordo com a legislação tributária, a Multa de Revalidação à razão de 50% (cinquenta por cento) do ICMS não recolhido, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, por utilização de documento fiscal ideologicamente falso, nos termos do art. 55, inciso XXXI, da nº Lei 6.763/75, observando-se o limitador estabelecido pelo art. 55, § 2º, inciso I, da citada lei.

Como ficou demonstrado na peça fiscal, as operações relacionadas no Auto de Infração jamais ocorreram de fato, não tendo sido realizadas as movimentações físicas das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais ideologicamente falsos.

Assim, as notas fiscais relacionadas nos autos foram declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme o Ato Declaratório nº 26.062.001.352304, de 13/11/24, conforme o art. 7º da Resolução nº 4.182/10, que dispõe sobre procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso.

A não ocorrência de fato das operações foi fartamente comprovada no Auto de Infração. Os elementos motivadores dos Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica, os quais foram precedidos de diligências fiscais realizadas pelo Fisco de São Paulo nos endereços dos remetentes constantes das notas fiscais, quando se constatou que os estabelecimentos jamais existiram, resultaram na nulidade da inscrição estadual concedida.

Os Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica tiveram seus efeitos retroativos justamente por ter sido comprovado que, desde sempre, seria impossível a realização das operações pelos estabelecimentos indicados como emitentes das notas fiscais a partir dos endereços cadastrais dos estabelecimentos.

Constatado que os estabelecimentos remetentes das mercadorias nunca existiram, os documentos encontram-se eivados pela nulidade e sua validade deve ser desconsiderada *ex tunc*.

A Autuada foi intimada, através da Intimação Fiscal, de 22/11/24 (Anexo 17 do Auto de Infração), a apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização das citadas operações, por meio de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es), recibos de pagamento de títulos, de transferências *online* entre contas correntes, de ficha de compensação, de transferência eletrônica disponível, de cópias de cheques, entre outros.

Nenhum documento contrário às acusações fiscais foi apresentado, nem em resposta à mencionada intimação, nem mesmo nas impugnações ao Auto de Infração. Os Impugnantes se limitaram a alegar não ter como se manifestarem sobre a emissão das notas fiscais frias.

Acrescentam que, tendo havido irregularidades fiscais nas operações, essas seriam de inteira responsabilidade da empresa fornecedora, objetivando se eximir de responder por práticas ilícitas para as quais não teriam concorrido.

Entretanto, como ficou demonstrado no Auto de Infração, a Autuada e seus sócios participaram e se beneficiaram da fraude fiscal cometida, não tendo apresentado quaisquer elementos que comprovassem a efetiva ocorrência das operações, seja na movimentação física nas mercadorias, seja pela movimentação financeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De forma objetiva, não restam dúvidas quanto à nulidade das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, em virtude do vício atinente à inexistência dos estabelecimentos emitentes, conforme consta do Ato Declaratório de Falsidade Ideológica nº 26.062.001.352304.

O principal argumento utilizado pelos Impugnantes em suas defesas é a alegação de transação com a empresa fornecedora em boa-fé, em desconhecimento à fraude que estaria sendo praticada.

Afirmam, ainda, que as aquisições teriam ocorrido de fato, que as mercadorias teriam sido recebidas e que as operações teriam sido devidamente escrituradas na contabilidade, bem como que não haveria provas da participação da empresa nas irregularidades cometidas pelas empresas fornecedoras.

Apesar dessas alegações, os Impugnantes não apresentaram quaisquer elementos ou argumentações contrárias às provas relacionadas à não ocorrência real das operações que foram colacionadas nos anexos do Auto de Infração e descritas de forma detalhada no Relatório Fiscal Complementar.

Embora as provas demonstrem que as operações não ocorreram de fato, vinculando cabalmente a empresa destinatária como partícipe da fraude perpetrada, os Impugnantes as ignoram e nada apresentaram em sede de defesa. Uma questão basilar para demonstrar o envolvimento dos Impugnantes na fraude diz respeito aos não pagamentos das operações pela Autuada aos supostos fornecedores.

Como já mencionado, foi dada oportunidade à empresa autuada de comprovar a efetiva quitação das aquisições feitas junto à empresa Fundibra Fundição Brasileira Ltda, através da Intimação Fiscal, de 22/11/24 (Anexo 17 do Auto de Infração), mas não houve resposta a essa questão.

Também, nas impugnações carreadas no presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA), a empresa não apresentou quaisquer comprovantes de pagamentos ou outras formas de quitação das operações relacionadas no Auto de Infração.

Trata-se de operações de elevadíssima monta, relativas às notas fiscais emitidas pela Fundibra Fundição Brasileira Ltda.

Verifica-se, pelos dados relativos às duplicatas de cobrança constantes das NF-es (*vide* exemplos apensados no Anexo 8 do Auto de Infração), que os pagamentos teriam que ter sido realizados em questão de poucos meses. Tomando, por exemplo, a NF-e relacionada no Anexo 1 do Auto de Infração, de número 1.537, a sua quitação parcelada deveria ter-se concluído até 15/04/20. Porém, os Sujeitos Passivos não conseguiram comprovar quaisquer pagamentos.

Conforme descrito pela Fiscalização, a comprovação da falta de pagamento é corroborada pelo último Balancete de Verificação Mensal disponibilizado pelo Contribuinte em sua ECD, relativo à competência de dezembro de 2023, onde constatou-se que a integralidade dos valores das operações relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração permanecia lançada na conta de passivo relativa ao fornecedor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundibra Fundição Brasileira Ltda, o que demonstra que nada havia sido quitado até aquele momento, mais de 03 (três) anos após as aquisições.

É importante realçar que os Impugnantes citam como argumento de defesa a suposta existência de alguns requisitos indicados pelo STJ para a configuração da aquisição de boa-fé, entre eles a *“Prova de pagamento ao emitente com correspondência de valores às NNFF”*.

Como visto acima, a empresa não conseguiu comprovar o efetivo pagamento das NF-es relacionadas nos autos e consideradas ideologicamente falsas, o que demonstra o envolvimento do Contribuinte e de seus administradores na simulação de operações fictícias, com o objetivo de deixar de recolher tributos devidos pela Autuada ao erário público mineiro.

Não há como negar a participação no esquema fraudulento diante da falta de quitação de obrigações de pagamento de tamanho valor, por tanto tempo após o vencimento das duplicatas, sem sequer uma justificativa.

Aliás, além da falta de comprovação dos pagamentos das aquisições, existem outros requisitos citados pelo STJ como parâmetros de boa-fé do adquirente que a Autuada não conseguiu demonstrar, tais como a efetividade das operações de compra e venda e a prévia consulta à situação fiscal da empresa emitente da NF-e.

São diversos os elementos apresentados no Auto de Infração que não deixam dúvidas quanto ao envolvimento da Autuada e de seus sócios-administradores na simulação das operações mercantis, uma vez que ficou demonstrada a não ocorrência de fato do transporte das cargas e da circulação física das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais falsos.

O primeiro elemento é o fato de todas as notas fiscais emitidas pela fornecedora Fundibra Fundição Brasileira Ltda terem sido registradas nos livros Registros de Entrada como se as mercadorias tivessem sido entregues no mesmo dia da emissão.

Considerando a distância entre os estabelecimentos remetentes e o destinatário constantes das NF-es, não haveria tempo hábil para se percorrer o trajeto no mesmo dia, em relação a grande parte das operações, cujos documentos fiscais foram emitidos no período vespertino.

Uma estimativa feita através da ferramenta Google Maps (Anexo 12 do Auto de Infração), relativa ao tempo de percurso para concluir o trajeto, indica a necessidade de ao menos 13 (treze) horas e 4 (quatro) minutos a partir do estabelecimento da empresa Fundibra Fundição Brasileira Ltda até o estabelecimento do destinatário constante das NF-es. Para um veículo de carga, notoriamente, se necessitaria de um tempo ainda maior.

Como demonstrado no Anexo 12 do Auto de Infração, operações como a da NF-e nº 996, cuja emissão ocorreu em 27/06/19, às 17h02min, não teriam a menor condição de terem sido concluídas até o destino ainda no mesmo dia. O trajeto, correspondente a pelo menos 1.022 (mil e vinte e dois) quilômetros, não poderia ter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sido realizado por um veículo, carregado com 34 (trinta e quatro) toneladas de produtos, em menos de 7 (sete) horas.

Para que isso fosse feito, essa carreta carregada teria que manter uma média de velocidade de mais de 146 (cento e quarenta e seis) quilômetros por hora para chegar ao destino antes do fim do dia, o que não seria logicamente admissível.

A única explicação plausível é que as operações ocorreram somente de forma documental, não tendo lastro em operações realmente praticadas por meio de transporte rodoviário.

É importante salientar que o transporte desse tipo de mercadoria, de elevado peso, normalmente é feito por transportadoras especializadas e em veículos próprios para suportar tamanha sobrecarga. Observe-se que, conforme consta nos autos, em cada operação o peso dos produtos gira em torno de 30 (trinta) toneladas, requerendo o uso de carretas que comportem esse tipo de transporte.

Outro elemento é o fato de não haver eventos de registros de passagem para o trajeto informado nos documentos fiscais vinculados às NF-es declaradas ideologicamente falsas, o que indica que essas mercadorias não circularam por transporte rodoviário, tendo em vista que esse tipo de registro ocorre toda vez que veículos de carga passam por postos fiscais ou por antenas e radares automáticos instalados nas principais rodovias do País.

A título exemplificativo, o Fisco verificou a falta de registros de passagem através da análise dos eventos constantes nas NF-es relacionadas no Auto de Infração, onde aparece registrado nos documentos fiscais apenas os eventos relacionados à autorização de uso e sua ciência (quando ocorre), e das autorizações do CT-e e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Junta-se a essas provas da não realização de fato das operações a constatação da ocorrência de estoque fictício através da comparação entre o estoque escritural e aquele aferido por meio de quantitativo físico, realizado em 07/12/22 no estabelecimento da Autuado.

O estoque fictício detectado nesse procedimento de conferência fiscal comprovou não ter ocorrido as entradas reais de “Zinco SHG” (produto correspondente às mercadorias constantes das NF-es relacionadas nos autos), em desconformidade com as operações de entradas escrituradas com base nas notas fiscais de aquisição, inclusive aquelas declaradas ideologicamente falsas.

A comprovação de ausência do produto “Zinco SHG” relativamente ao estoque declarado pela empresa demonstra que as mercadorias não entraram de fato no estabelecimento da Autuada e que as notas fiscais ideologicamente falsas foram emitidas e utilizadas com o único objetivo de gerar crédito fiscal à Autuada.

Vale ressaltar que os únicos elementos encontrados pela Fiscalização que poderiam justificar a circulação das mercadorias foram os CT-es vinculados às operações em questão (Anexo 10 do Auto de Infração). No entanto, tais documentos apresentam vícios em sua emissão, tornando-os também ideologicamente falsos, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei Estadual nº 6.763/75, conforme resta demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao Auto de Infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

É importante voltar a salientar que os Impugnantes não contestaram em suas defesas nenhuma das provas carreadas no Auto de Infração pelo Fisco e tratadas acima, tendo como única argumentação a alegação de que o Fisco teria se pautado em indícios, mas sem a comprovação da participação da empresa por má-fé na prática da fraude e conluio.

Também vale realçar que, apesar de os Impugnantes alegarem que teriam comprovado documentalmente que as mercadorias teriam sido realmente adquiridas, recebidas em seu estabelecimento e as operações devidamente quitadas por pagamentos em conta corrente, nenhum documento foi efetivamente apresentado, seja na resposta à Intimação Fiscal, seja em peça impugnatória.

Também restaram em meras alegações as afirmações de que as fornecedoras possuiriam sede, galpão e se utilizariam de armazéns gerais. Nenhum desses elementos são comprovados materialmente pelos Impugnantes. As únicas “provas” da realização de fato das operações que a Autuada possuiria seriam os documentos fiscais comprovadamente fraudados, e, portanto, sem qualquer valor probante em favor da empresa, conforme dispõe o art. 135 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Os Impugnantes afirmam que, no relatório fiscal do Auto de Infração, o Fisco teria utilizado repetidas vezes a expressão “indícios”. Tal ilação é completamente inverídica. Basta a simples leitura, tanto do relatório do Auto de Infração, quanto do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório Fiscal Complementar, para se verificar que esse termo não foi utilizado em nenhum momento.

Ademais, de forma alguma, a peça fiscal se pautou em meros indícios, mas sim em robusta juntada de provas das irregularidades praticadas e, principalmente, na demonstração da participação da Autuada no delito cometido.

Como demonstrado, as provas constantes nos autos são conclusivas ao demonstrar que não ocorreram a real venda e a circulação das mercadorias, sendo impossível que a empresa e seus administradores desconhecessem que as notas fiscais ideologicamente falsas tinham o único objetivo de carrear créditos de ICMS para a escrituração contábil do Contribuinte, a fim de deixar de recolher o ICMS devido pelas operações próprias praticadas.

A “boa-fé” avocada pelos Impugnantes, e mencionada na jurisprudência atrelada à Súmula 509 do STJ, se refere tão somente às operações que ocorreram de fato, onde as mercadorias foram efetivamente entregues e os pagamentos pelas aquisições devidamente efetuados.

Além disso, para se configurar que o adquirente agiu de boa-fé, este teria que desconhecer o vício da emissão documental na origem das operações, acreditando que as notas fiscais retratassem as operações, inclusive na questão do ICMS ter sido corretamente destacado.

Muito diferente é o que se apresenta no presente caso. Não há como a Autuada e seus sócios administradores alegarem desconhecer a ilegalidade praticada e não estarem diretamente envolvidos na ação perpetrada, até porque o grande beneficiário pelo uso de notas fiscais graciosas (aqueles que não correspondem a uma efetiva operação) foi justamente o destinatário dos créditos fiscais, cuja consequência imediata se deu pela falta de recolhimento de um enorme volume de ICMS na apuração mensal da empresa autuada.

A utilização de créditos de ICMS vinculados a notas fiscais ideologicamente falsas não é estranha à empresa, que, em recentes verificações fiscais, já foi autuada pela mesma prática em operações envolvendo outros 3 (três) fornecedores diferentes, com o mesmo tipo de produto (“Zinco SHG”).

A Fiscalização se refere ao Auto de Infração nº 01.003618594-98, lavrado em 14/05/24, originado da análise fiscal de supostas aquisições de “Zinco SHG”, feitas junto a empresas mineiras fictícias (MK Raucci - Distribuidora e Logística, Maranata BR Sul Assessoria Empresarial e Comercial Ltda e Mazel Comércio de Produtos em Geral Ltda), e aos Autos de Infração nº 01.004085416-77 (referente ao presente caso) e 01.004088095-64, ambos de 09/12/24, relativos a aquisições do mesmo produto junto a fornecedor de fachada Fundibra Fundição Brasileira Ltda.

Porém, tem-se cada vez mais cristalina a repetição pela empresa autuada do mesmo mecanismo de simulação e fraude, ou seja, a adoção de idêntico *modus operandi* que corresponde a aquisição de notas fiscais “frias” (operações meramente documentais sem a sua efetiva realização), com o único intuito de obter créditos de ICMS fictos para deixar de recolher o ICMS próprio que seria devido na apuração mensal da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito ao Auto de Infração nº 01.003618594-98, este foi julgado pelo CCMG nos termos do Acórdão nº 24.849/24/1^a, de forma favorável ao lançamento fiscal, em decisão unânime. Segue abaixo a sua ementa:

ACÓRDÃO N° 24.849/24/1^a

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI N° 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDAM A UMA EFETIVA OPERAÇÃO E QUE, POR ISTO, FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI N° 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, SENDO ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR ESTABELECIDO PELO § 2º, INCISO II DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI N° 6.763/75.

Quanto à contestação das penalidades aplicadas no Auto de Infração, por serem consideradas pelos Impugnantes como contrárias aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe esclarecer que tanto a Multa de Revalidação quanto a Multa Isolada estão corretamente capituladas na peça fiscal e estão estabelecidas na legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo, estando perfeitamente tipificadas.

Ademais, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É oportuno ressaltar que as penalidades constantes do Auto de Infração são demonstradas em seus valores integrais, porém a própria legislação tributária mineira prevê redutores de penalidades que a Autuada optou por não aderir até o momento. Na pág. 03 do Auto de Infração, consta orientação sobre as reduções legais, previstas no § 9º do art. 53 da Lei Estadual nº 6.763/75, que a Autuada poderia usufruir, conforme transscrito a seguir:

Auto de Infração

Havendo pagamento ou entrada previa do parcelamento, as multas, salvo exceções previstas, serão reduzidas a 27% (vinte e sete por cento) nos 10(dez) primeiros dias do recebimento do AI, a 35% (trinta e cinco por cento) após o prazo acima citado e até 30 (trinta) dias do recebimento do AI, e a 45% (quarenta e cinco por cento) após findo o prazo de 30 (trinta) dias e antes da sua inscrição em dívida ativa.

Reitere-se que as penalidades aplicadas no presente lançamento fiscal têm caráter punitivo, objetivando desestimular prática delituosa que, além de causar prejuízos ao erário público e, consequentemente, à sociedade como um todo, proporciona ganho concorrencial indevido em detrimento dos demais operadores do segmento de mercado da Autuada.

Também não cabe a alegação de ocorrência de *bis in idem* em razão das multas aplicadas, tendo em vista a distinção de seus objetos.

A Multa de Revalidação deve-se pelo descumprimento da obrigação principal, que se configura pela falta de recolhimento do imposto devido. Já a Multa Isolada é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de promover a escrituração apenas de documentos fiscais idôneos.

Portanto, se está diante de duas condutas distintas e independentes, sendo uma resultante do cometimento de erro formal na escrituração fiscal do Contribuinte e outra que diz respeito ao recolhimento do tributo em si.

No que se refere à contestação da aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de prova de dolo por parte da Autuada, é importante deixar claro que, muito embora seja notória a participação dos Impugnantes na fraude perpetrada, a legislação tributária mineira, diferentemente da legislação afeta aos tributos federais, não apresenta uma forma de penalização mais gravosa em face da prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio, não existindo, portanto, agravante similar à multa mencionada pelos Impugnantes qualificada no Auto de Infração.

Assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como os Impugnantes não apresentaram provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente no inciso II do art. 56 e no inciso XXXI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registra-se, por oportuno, que, conforme reformulação procedida pela própria Fiscalização, a Multa Isolada foi limitada valor previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

No que se refere à responsabilidade pessoal dos sócios-administradores, de forma solidária com a empresa autuada, a prática ilegal perpetrada pelos gestores está amplamente documentada e demonstrada no Auto de Infração.

É da alçada dos sócios-administradores decidir sobre a aquisição de produtos, gerir os estoques e autorizar os pagamentos aos fornecedores. Nas operações em questão, os fornecedores eram empresas sem existência de fato, os pagamentos vinculados às alegadas aquisições não se efetivaram e os produtos constantes das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, apesar de terem sido registradas em livros fiscais de entrada, apuração do ICMS e estoque, jamais ingressaram realmente no estabelecimento da Autuada e não transitaram pelas rodovias do País.

Como já mencionado anteriormente, não há como a aquisição ficta de mercadorias e a utilização de notas fiscais graciosas ocorrerem sem a ciência, concordância e participação dos sócios-administradores da empresa.

Tanto o art. 135, inciso III, do CTN quanto o § 2º, inciso II, do art. 21 da Lei Estadual nº 6.763/75 estabelecem claramente a responsabilização dos gestores pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, que é precisamente o que ocorreu *in casu*.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Vale realçar que o entendimento de caber a responsabilização dos sócios gerentes em face da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas foi admitido pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CCMG no julgamento do Auto de Infração nº 01.003618594-98 contra os mesmos envolvidos nos presentes autos (Acórdão nº 24.849/24/1^a acima citado).

Nesse mesmo sentido, cita-se também o Acórdão nº 22.171/19/2^a:

ACÓRDÃO Nº 22.171/19/2^a

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXXI DO ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL, SENDO ESTA LIMITADA, PELO FISCO, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA CITADA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 749/750. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/D

25.161/25/1^a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/12/2025 - Cópia WEB

14